



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004221/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.455 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria Auto de Infração - Pasep
Recorrente RIO GRANDE DO NORTE GOVERNO DO ESTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/07/2005, 30/04/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 28/02/2007

PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. CORREÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Está demonstrado que os créditos tributários exigidos por meio do presente auto de infração não tinham sido objetos de pedido de compensação, conforme alega o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório elaborado pela decisão recorrida.

Contra a pessoa jurídica de direito público acima identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03/06 e 15/17 do presente processo, para exigência dos créditos tributários adiante especificados, referentes aos períodos já mencionados:

Valores em Reais — Auto de Infração fls.03/06

Crédito Tributário	PASEP
Contribuição	36.683.036,45
Juros de Mora	6.635.782,91
Multa Proporcional	27.512.277,25
TOTAL	70.831.096,61

Valores em Reais — Auto de Infração fls.15/17

Multa Regulamentar	25.058.144,66
Crédito Tributário	25.058.144,66

2. De acordo com as informações contidas nos Termos de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.05/06 e 15/17, foram apuradas as seguintes irregularidades praticadas pela pessoa jurídica autuada, em relação à contribuição para o PASEP, nos períodos mencionados.

2.1. AUTO DE INFRAÇÃO DE fls.05/06:

PASEP - Falta ou Insuficiência de recolhimento, nos valores relacionados.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 4º da Lei complementar nº 08/70, Título 5, capítulo 2, seções 1, 2 e 3 do regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. Arts. 67, 70, 73 e 93 do Decreto nº 4.524/02.

2.2. AUTO DE INFRAÇÃO DE FLS.15/17:

Multa isolada- compensação indevida do Pasep efetuada em declaração de compensação (DECOMP) apresentada pelo sujeito passivo e considerada como não declarada no período de Dezembro/2004 a julho/2005, abril/2006 a julho/2006, setembro/2006 a fevereiro/2007, conforme Despacho Decisório datado de 11/04/2007, proferido no Processo Administrativo nº10469.720.028/2006-17, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal -RN.

Enquadramento legal: Art. 18, da Lei nº 10.833/03, com as redações dadas pelas Leis nºs. 11.051/01, 11.196/05 e pelo art. 18 da Medida Provisória nº 351/07.

3. As razões da autuação encontram-se expostas no Termo de Encerramento de fls.22/24 que passam a fazer parte do presente Relatório.

4. Devidamente cientificada das autuações, em 16/08/2007, conforme se constata às fls.380 do processo, a autuada, por meio da sua representante legal, apresenta, em 14/09/2007 a impugnação de fls.381/383 com as seguintes argumentações, em síntese:

4.1. informa inicialmente que lhe foi concedida liminar em ação cautelar nº 1.680-1, tendo como relator o Ministro Eros Grau, na qual foi determinada a suspensão, pela União, da inscrição do Estado do Rio Grande do Norte na dívida ativa, levantando-se os bloqueios impostos aos repasses do Fundo de Participação dos Estados até o final do julgamento da ACO nº 754, conforme documento anexo;

4.2. aduz ainda, em relação à liminar acima referenciada, que esta dispõe justamente das declarações de compensação que se referem o crédito discutido no processo administrativo nº 16707.001311/2003-20 e no qual se encontra o mérito da questão;

4.3. pondera que o fato de o Estado do Rio Grande do Norte ingressar com ação no judiciário não impede o seu direito de compensação dos débitos de que tratam as declarações supracitadas, pois esta ação só veio existir pela inviável obstacularidade processual e de mérito imposta pela Receita Federal e, se reconhecesse o judiciário como órgão julgador, seria mais um motivo para não inscrever o Estado, Administração Pública, na Dívida Ativa da União, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório – princípios fundamentais constitucionais;

4.4. conclui, assim, que parece equivocado autuar o Estado como infrator, impondo-lhe multa e lhe colocando em situação de inadimplência, sem contudo, aguardar o processo administrativo discutido pelo Conselho de Contribuintes, obrigando-lhe a abdicar do seu direito ao contraditório;

4.5. entende, por fim, que se trata de um equívoco ou da ignorância da existência da liminar que ora anexa, requerendo o cancelamento do Auto de Infração e da inscrição na Dívida Ativa, lembrando, ainda, que o mérito vem sendo discutido nos autos do processo administrativo nº 16707.001311/2003-20.

Ao julgar referida impugnação a 2ª Turma da DRJ/Recife proferiu o Acórdão nº 11-22.198, de 12/05/2008, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/07/2005, 30/04/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 28/02/2007

INSUFICIÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PASEP

A falta ou insuficiência de recolhimento do Pasep constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário,

LANÇAMENTO DE OFÍCIO- COMPENSAÇÃO-NÃO DECLARADA

Será considerada não-declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de ação judicial não transitada em

julgado. Neste caso, será efetuado o lançamento de ofício dos débitos nela indicados, por força do que dispõe o art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

PROCESSO ADMINISTRATIVO- MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não impugnada matéria não expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Lançamento Procedente

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual oferece em síntese as seguintes argumentações, resumida no próprio pedido, abaixo transcrito:

“12. Em outras palavras:

a) o crédito deriva da Resolução 49 do Senado Federal e não de decisão em ação judicial própria.

b) o pedido é tempestivo.

13. Desta forma, fica evidente que as declarações de compensação apresentadas pelo Estado do R Grande do Norte deveriam ter sido julgadas procedentes, uma vez que o prazo prescricional não se encontrava esgotado, não havendo, portanto, qualquer óbice à compensação pleiteada.

14. Por todos estes motivos, está certa a suplicante de que melhor examinada a questão, será o presente conhecido e provido para determinar a baixa do processo validando a compensação requerida, admitida apenas à autoridade lançadora a verificação quantitativa do valor do crédito.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O contribuinte, de maneira um pouco confusa, foca sua defesa dizendo que o seu crédito deriva da Resolução nº 49 do Senado Federal, a qual determinou a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nº 2.445 e 2.449/88. Cita neste sentido os processos administrativos nº 16707.001311/2003-20 e 10.469.720028/2006-17. Pede o reconhecimento da compensação, quando na verdade o presente processo são decorrentes de dois autos de infração. Na verdade, penso que o contribuinte pede o cancelamento do auto de infração, pois os débitos dele constantes seriam decorrentes de compensações legítimas que estariam sendo tratadas nos dois processos administrativos acima citados e também com base na Ação Cível Originária nº 754 e Ação Cautelar nº 1680, ambas citadas em sua impugnação e recurso voluntário.

Não há qualquer manifestação do contribuinte a respeito dos cálculos dos valores apurados do Pasep nos respectivos períodos de apuração, fato que nos leva a concluir que os valores foram apurados corretamente. A única alegação que poderia prosperar portanto seria a de que os débitos não poderiam ser exigidos em decorrência das compensações efetuadas nos citados processos administrativos e judiciais.

Na verdade, conforme bem relatado na descrição dos fatos, após a representação fiscal da Saort/DRF/RN, a fiscalização apurou a contribuição ao Pasep por meio de auditoria em que foram apurados a base de cálculo, tributo devido em confronto com valores declarados/pagos da contribuição. A auditoria abrangeu o período de jan/2003 a 02/2007, cujas exigências podem ser assim resumidas:

Fato Gerador	Ocorrência
Jan e Fev/2003	Auditoria apurou diferença que não fora objeto de nenhum pedido de compensação. Está sendo exigida no presente processo.
Março/2003 até Maio/2004	Valores foram objetos de compensação no processo 16707.001311/2003-20. Não está sendo exigida no presente processo.
Junho/2004 até Novembro/2004	Valores foram objetos de compensação no processo 10.469.720028/2006-17. Não está sendo exigida no presente processo.
Dezembro/2004 até Julho/2005	Valores foram objetos de pedido compensação no processo 10.469.720028/2006-17. Está sendo exigida no presente processo, por se tratar de compensação considerada não declarada.
Agosto até Novembro/2005	Não foi apurada diferença devida do Pasep.

Dezembro/2005	Apurada diferença que não fora objeto de pedido de compensação. Está sendo exigida no presente processo.
Janeiro até Março/2006	Não foi apurada diferença devida do Pasep.
Abri/2006 até Fevereiro/2007	Valores foram objetos de pedido compensação no processo 10.469.720028/2006-17. Está sendo exigida no presente processo, por se tratar de compensação considerada não declarada.

Conforme relatado na descrição dos autos de infração e também no despacho decisório de fls. 31/47, o objeto do processo administrativo nº 16707.001311/2003-20 é pedido de restituição cumulado com compensação de valores pagos a maior decorrentes da inconstitucionalidade declarada dos Decretos Lei nº 2.445 e 2.449/88. As compensações solicitadas naquele processo são referentes ao Pasep dos fatos geradores de março de 2003 a maio de 2004. Estes fatos geradores não estão sendo exigidos no presente processo de lançamento. Portanto incabível o argumento de que os débitos exigidos no presente processo teriam sido compensados naquele processo administrativo.

Quanto à alegação de compensação no processo administrativo 10.469.720028/2006-17, o quadro sintético acima demonstrado deixa claro que estão sendo exigidos no presente processo somente os valores objetos de pedido de compensação naquele processo cuja decisão administrativa nele exarada concluiu que se tratavam de compensações consideradas não declaradas, nos termos do art. 74, § 12, inc. II, letra “d” (compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado).

O contribuinte alega em sua impugnação e recurso voluntário que detinha provimento judicial decorrentes da ação cautelar nº 1.680-1e Ação Cível Originária nº 754, às quais impediriam o presente lançamento em face da discussão do seu direito de compensação no processo administrativo nº 16707.001311/2003-20.

A decisão do relator Ministro Eros Grau, que deferiu o pedido de antecipação de tutela está assim redigida:

(...)

“Feitas essas considerações, impõe-se e recomenda-se obste-se a inscrição do nome do Estado requerente no rol de devedores CADIN, bem como se abstenha, a União, de bloquear créditos do Estado requerente em função do débito tributário ora discutido.

Ante essas circunstâncias, defiro o pedido de antecipação de tutela requerido.”

Notório, pelo conteúdo da decisão, que não há nenhum impedimento à constituição do crédito tributário constante do presente processo.

Mas para afastar de vez o argumento de que a exigência não poderia ter sido efetuada, por meio do presente lançamento, em face dos referidos processos judiciais, informo que em consulta ao e-processo nº 16707.001311/2003-20 constatei que o contribuinte renunciou aos direitos dos citados processos judiciais com o fim de aderir ao parcelamento dos

débitos constantes daquele processo. Assim está consubstanciada a renúncia nos autos da Ação Cível Originária nº 754:

“O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da AÇÃO nº 754, e atenção ao despacho de fl. , renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, que também é requisito para a formalização da avença pretendida junto à União, informando, ainda, que a presente manifestação também se estende às ações cautelares preparatórias e incidentais (AÇÃO 682, AC 547 E AC 1680) pugnando, assim, pela homologação da unilateral manifestação de vontade do Autor, na forma e para todos os fins de Direito.”(datada de 28/9/2012)

Portanto correto o lançamento para exigência do Pasep e seus consectários legais nos termos da legislação citada na autuação.

Quanto à aplicação da multa isolada, correta a decisão da DRJ, pois o contribuinte não se manifestou a seu respeito.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator